



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003994-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ROSANE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, é agravado CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10864

Agravo de instrumento nº 2003994-31.2025.8.26.0000

Agravante: Rosane Aparecida Ribeiro da Silva

Agravado: Carlos Alberto Ribeiro da Silva

Origem: Araçatuba

Juiz(a) de origem: Dr(a). Carlos José Gavira

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que determinou ao patrono da ação o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. A agravante, pessoa relativamente incapaz, pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, o diferimento no recolhimento das custas.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça ou o diferimento do recolhimento das custas processuais para a agravante, que não possui acesso ao seu patrimônio.

III. Razões de Decidir. 3. A agravante não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois, apesar do valor elevado dos bens discutidos, não possui acesso ao seu patrimônio devido à interdição. 4. O diferimento do recolhimento das

custas é autorizado, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.608/2003, considerando a impossibilidade momentânea do recolhimento.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido para autorizar o diferimento do recolhimento das custas. Tese de julgamento: 1. O diferimento do recolhimento das custas é adequado quando a parte não possui acesso ao seu patrimônio devido à interdição.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fl. 166 dos autos de origem, que determinou ao patrono da ação o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a agravante que, ainda que seja pessoa relativamente incapaz, assistida pelo patrono da ação, a ele não pode ser imposto o ônus de recolhimento das custas. Além disso, afirma não estar na administração de seus bens, pleiteando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, subsidiariamente, o diferimento no recolhimento das custas.

O Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 127/130).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cumprido fazer menção à célere tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr(a). Carlos José Gavira.

Na origem, cuida-se de ação que visa anular o plano de partilha homologado nos autos do processo de inventário nº 0023931-87.2010.8.26.0032, em virtude de supostos vícios que comprometem sua

validade, resultantes da ausência de representação legítima da agravante, que é pessoa incapaz, conforme a ação de curatela nº 1009640-74.2024.

De início cumpre pontuar que o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por seu turno, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais, sem prejuízo de sustento próprio ou da família.

No caso concreto, a agravante afirma que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Há que ser observando, contudo, que os elementos constantes dos autos de origem infirmam a hipossuficiência, tendo em vista a própria natureza da causa e monta dos valores discutidos.

A causa busca a anulação de plano de partilha composto de 41 lotes de terrenos, avaliados em mais de R\$ 23.110.500,0 (vinte e três milhões cento e dez mil e quinhentos reais), o que denota assunção de compromissos financeiros além do limiar da pobreza.

Contudo, verifica-se que em razão de sua interdição, a agravante não possui acesso ao seu patrimônio, razão que autoriza o diferimento do recolhimento das custas, pelo vencido, ao final do processo, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.608/2003, *in verbis*:

“O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade

financeira do seu recolhimento, ainda que parcial”.

Conforme bem pontuado pelo D. Procurador de Justiça:

“(…) Em que pese competir ao curador, com autorização judicial, tutelar os direitos da curatelada em juízo (art. 1.748, V e art. 1.774, do Código Civil), a ação de origem foi proposta exclusivamente pelo patrono, justificando a atuação excepcional frente ao conflito de interesses daquele.

Constata-se, também, que a causa de pedir guarda relação com eventual responsabilidade do curador pelos prejuízos causados pela má administração do patrimônio da agravante (art. 1.752 do Código Civil).

Diante deste contexto e considerando a impossibilidade momentânea do recolhimento das custas, é de se autorizar o diferimento do recolhimento do encargo, com fulcro na Lei Estadual nº 11.608/03.”

A medida se mostra a mais acertada ao caso concreto, pois, possibilita o prosseguimento da ação, sem promover o desvirtuamento do instituto da gratuidade judicial, reservada àqueles comprovadamente hipossuficientes.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho o pedido subsidiário e **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica